



Acórdão nº
Processo nº 2014.3009105-3
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Christianne S. Ribeiro
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Luiz de Souza Furtado
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, I do CTN. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 13 de junho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de LUIZ DE SOUZA FURTADO, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 55/64), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre [1] a inexistência da prescrição, demora na citação por motivos alheios à vontade do exequente, ofensa ao devido processo legal; [2] a interrupção da prescrição em face da propositura da ação.



Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de AINF, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 03/06/1998, tendo a ação sido ajuizada em 17/08/1999.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada



imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 1.015.061/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15.05.2008, DJ 16.06.2008 P. 1. (grifei))

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/10/1999 (fl. 05), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Em 10/01/2001, foi expedido mandado de citação (fl. 07), não tendo sido encontrado o devedor, tampouco bens para serem penhorados.

Em 07/07/2003, a Fazenda Pública requereu diligências (fl. 11), o que foi deferido em 08/10/2003 (fl. 12).

Em 22/10/2004, foi determinada a manifestação da exequente, tendo a Fazenda pleiteado a suspensão do feito em 06/04/2005 (fl. 45), o que foi deferido em 12/05/2005 (fl. 46).

Em 09/01/2013, a Fazenda Pública pleiteou novas diligências (fl. 50), sendo o feito sentenciado em 12/08/2013 (fls. 52/53), em face da prescrição.

Destarte, de acordo com o art. 174, do CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Depreende-se dos autos, portanto, que entre a constituição definitiva do crédito tributário (03/06/1998) e a suspensão do feito (12/05/2005), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse a citação do executado, na forma estabelecida no art. 174, do CTN, em sua redação original, deixando a Fazenda Pública de realizar medidas concretas para satisfazer o seu crédito, o que evidencia a sua desídia na condução do feito, motivo pelo qual a sentença que julgou extinto o feito, pela prescrição, deve ser mantida.

Assim sendo, tendo em vista que o credor não impulsionou o feito de maneira regular, deixando de diligenciar na busca pelo recebimento de seu crédito, deixo de aplicar o teor da Súmula 106, do STJ, pois caracterizada a desídia do credor na condução do processo.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando suas razões ao caso em estudo:



EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008).

Ademais, há no STJ orientação jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de suspensão e arquivamento previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas à luz do art. 174 do CTN, sob pena de o prazo prescricional não se implementar indefinidamente, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CASOS DE INTERRUPTÃO. ARTS. 8º, § 2º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS LIMITES DO ART. 174 DO CTN. NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

I - É entendimento assente nesta Corte Especial que as hipóteses previstas pelos artigos 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de interromper o prazo prescricional, devendo sofrer os limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), norma hierarquicamente superior.

II - Considerando os princípios informadores do sistema tributário pátrio, é de se repudiar a prescrição indefinida, devendo o conflito de interesses ser estabilizado por meio da consumação do prazo prescricional, garantindo-se, assim, a segurança jurídica às partes.

III - Precedentes: AGREsp nº 251.216/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/03/2002, p. 175 e AGA nº 500.886/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004, p. 184.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 250723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 185).

Vale destacar, ainda, que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão



que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Posto isso, conheço da apelação cível, porém nego-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator